



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10580.001213/98-15
Recurso n.º : 201-118899
Matéria : IPI
Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de janeiro de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.557

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO - DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GÁS NATURAL. Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre ele, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de iluminação, lubrificantes, combustíveis e gases industriais não atuam diretamente sobre o produto final, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAÍBA METAIS S/A,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10580.001213/98-15
Acórdão n.º : CSRF/02-02.557

Recurso n.º : 201-118899
Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por insuficiência de recolhimento de IPI, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1996, em relação ao qual exigiu-se o crédito tributário no valor de R\$1. 056.492, 77, decorrente da glosa do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, e Medidas Provisórias que lhe antecederam.

O auto de infração original foi posteriormente aditado pelo Termo Complementar de fls. 249/250 e 262/266, passando o crédito tributário a totalizar R\$1.753.844,01.

Segundo consta dos autos o estabelecimento incluía no cálculo do incentivo as aquisições de energia elétrica, óleo combustível e gás natural, os quais, segundo a fiscalização, seriam insuscetíveis de gerar crédito presumido, por não se enquadrarem no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem contido no art. 82 do RIPI/1982. Com respeito à energia elétrica, foi aceito pela fiscalização a parcela diretamente consumida no processo de eletrólise. Foi detectado ainda que o estabelecimento não teria comprovado parcela dos valores lançados nos livros fiscais, conforme especificado na coluna D do Demonstrativo do Valor Glosado.

A DRJ em Salvador manteve parcialmente a exigência. Julgou que inexistiram os alegados valores não comprovados; exonerou a quantia correspondente a R\$614.659,46, devida a título de imposto e multa; e considerou procedente a glosa dos valores relativos ao óleo combustível, ao gás natural e à parcela de energia elétrica não utilizada no processo de eletrólise.

Regularmente notificado da decisão recorrida em 25/09/2000, apresentou o sujeito passivo recurso voluntário em 24/10/2000, instruído com a Procuração de fl. 308 e Documentos de fls. 309/311, no qual propugnou pelo improvimento do recurso de ofício e insurgiu-se contra as glosas mantidas, sob o argumento de que a Lei nº 9.393, de 1996, art. 3º, parágrafo único, em momento algum mandou importar da legislação do IPI as hipóteses de vedação ou autorização de créditos do imposto (RIPI/1982, art. 82), mas apenas e tão-somente os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (RIPI/1982, art. 363), porquanto a atribuição de um crédito presumido na conta-corrente de IPI é forma substitutiva do ressarcimento em espécie das Contribuições ao PIS/Pasep e da Cofins, nada tendo a ver com os créditos básicos do imposto.

Informou que recolheu a importância de R\$3.136,54 constante do demonstrativo elaborado pela DRJ em Salvador em homenagem ao entendimento da Segunda Câmara deste Conselho, segundo o qual o IPI destacado nas notas fiscais de aquisição não se inclui na base de cálculo do incentivo em questão e requereu a reforma da decisão recorrida para dar pela improcedência do auto de infração e seu termo complementar.

Posteriormente, em 02/10/2001, ingressou com aditamento ao Recurso Voluntário de fls. 337/339, no qual informou que a Medida Provisória nº 2.201-1, de 26 de julho de 2001,

Processo n.º : 10580.001213/98-15
Acórdão nº : CSRF/02-02.557

consagrou a jurisprudência do conselho de Contribuintes pois passou a existir previsão expressa para a inclusão da energia elétrica e dos combustíveis na base de cálculo do crédito presumido

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

IPI. DILIGÊNCIAS.

Demonstrada a regularidade da escrituração contábil-fiscal, exclui-se do auto de infração o crédito tributário lançado sob a rubrica "aquisições não comprovadas".

Recurso de ofício negado.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS.

Glosa-se da base de cálculo do incentivo os valores relativos a produtos intermediários que não se integrem ao produto industrializado e nem com ele mantenham contato direto.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício.

Recurso voluntário negado

O sujeito passivo dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 358/370 postulando a reforma do acórdão vergastado para que haja exceção da parcela já quitada referida no item 20º do Recurso Voluntário.

Por meio do despacho de fls. 391/393 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do 2º CC, quanto à questão de ser ou não incluída na base cálculo do benefício litigado as aquisições de energia elétrica, o gás natural e o óleo combustível.

O Procurador da Fazenda Nacional não apresentou Contra-Razões.

É o relatório. //



Processo n.º : 10580.001213/98-15
Acórdão n.º : CSRF/02-02.557

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pelo sujeito passivo merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

A teor do relatado, a contribuinte pretende deste Colegiado que se lhe reconheça o direito ao crédito presumido de IPI pertinente às despesas havidas com energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gás natural.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica utilizada como fonte de calor ou de iluminação; com gás natural, lubrificantes e combustíveis utilizados em máquinas e caldeiras, por entender que tais insumos, por não integrarem os produtos destinados à exportação nem serem consumidos em contato direto com eles, não se caracterizam, legalmente, como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Ditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto

Processo n.º : 10580.001213/98-15
Acórdão n.º : CSRF/02-02.557

os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, preditos insumos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, melhor dizendo, de ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

No mesmo sentido tem-se o Parecer Normativo CST nº 181/1974, cujo item 13 foi assim vazado:

13- Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, às peças e aos acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc. //

Processo n.º : 10580.001213/98-15
Acórdão n.º : CSRF/02-02.557

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, com gás natural, lubrificantes e combustíveis, já que estes insumos não podem, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2007


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

